



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 55/2021

Em 10 de dezembro de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.075, de 06 de dezembro de 2021, que “*Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos*”.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

O art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Nesse contexto, e considerando a regular tramitação da matéria, o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN estabelece que:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Cabe mencionar que, na vigência da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n.º 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante os Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de parecer por parlamentar de cada uma das Casas, em substituição à comissão mista, designado na forma regimental.

Quanto ao conteúdo, a nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que prescreve os seguintes requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A proposição tem por objetivo alterar dispositivos das leis que instituíram e regulam o Programa Universidade para Todos – Prouni, relevante programa do governo federal que possibilita, por meio da concessão de bolsas, o acesso e a permanência, principalmente, de estudantes de baixa renda egressos da rede pública de ensino em instituições privadas de ensino superior. Em contraprestação às bolsas concedidas, essas instituições auferem isenção tributária da União.

A essência da extensa Exposição de Motivos (EM) nº 00060/2021 MEC, de 15 de outubro de 2021, está sintetizada no item 12 transcrito a seguir:

12. As medidas sugeridas incluem a adequação de previsão normativa do regramento do Prouni ao estabelecido em regulamentação semelhante no Fies; a revisão de alguns dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005, com vistas a torná-los mais inteligíveis, e corrigir lacunas, ambiguidades e descompassos com a realidade da execução do Programa; o incremento dos mecanismos de controle e integridade do Prouni; a desburocratização do Programa; e a revisão de regramentos, de forma a viabilizar ampliação do número de bolsas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ofertadas e diminuição da ociosidade na ocupação das vagas na educação superior privada.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente apontar que a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes, que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo desta nota se limita a aferir a conformação dos termos da medida provisória em exame às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras.

A partir do exame da proposição em análise, verificou-se que as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021, não têm repercussão sobre a receita ou a despesa da União, pois não altera as regras que determinam a disponibilidade anual de recursos do Prouni.¹ Portanto, não se vislumbra qualquer relação da referida medida provisória com a legislação financeira e orçamentária vigente.

A propósito, conforme consta das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2022, a renúncia fiscal que financia o Prouni está prevista em R\$ 2,6 bilhões para

¹ Observe-se que a quantidade de bolsas ofertadas anualmente é estabelecida de acordo com essa disponibilidade.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2022. Para 2021, a previsão foi de R\$ 2,7 bilhões que, segundo o Ministério da Educação, possibilitavam a concessão de aproximadamente 162 mil bolsas.

4 Considerações Finais

Pelo exposto, constatou-se que a Medida Provisória nº 1.075, de 06 de dezembro de 2021, não tem repercussão na receita ou na despesa da União, e tampouco contraria dispositivo ou preceito relacionado à legislação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da matéria, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos